



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11042.720145/2011-11
ACÓRDÃO	3002-004.025 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARFRIG ALIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2010, 2011

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA N.º 1. De acordo com a Súmula n.º 1 deste Conselho, deve ser reconhecida a concomitância se verificado que o contribuinte ingressou no Poder Judiciário para tratar do mesmo objeto ou causa de pedir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de renúncia à via administrativa caracterizada pela concomitância da discussão da mesma matéria nas esferas judicial e administrativa, nos termos da Súmula 1 do Carf.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que negou provimento à impugnação e manteve a cobrança de PIS-Importação, no valor total de R\$ 164.861,56, e de COFINS-Importação no montante de R\$ 759.363,03, somando R\$ 924.224,59.

A contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 15/07/2011 (fl.04). A autuada apresentou a impugnação em 11/08/2011 alegando, em síntese, que:

1. a empresa ajuizou ação para discutir o recolhimento de Pis e Cofins em suas operações de importação em vista da alegada inconstitucionalidade da lei nº 10.865/04;
2. o auto de infração é nulo, pois irá acarretar a duplicidade de pagamento do PIS/COFINS - Importação, pois já os recolheu em sua integralidade sem o benefício do crédito previsto no art.15 da Lei nº 10.958/2004;

Apesar dos argumentos de defesa, acordaram os membros da 17ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do acórdão abaixo destacado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PIS E DE COFINS NA IMPORTAÇÃO.

Nas importações efetuadas pelo sujeito passivo é devida a diferença de PIS

e de COFINS, os quais, se não adimplidos, possibilita a lavratura de ato específico para a sua exigência bem como das penalidades pecuniárias permitidas pela legislação tributária aduaneira.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

Parecer Normativo COSIT nº7/14. Súmula CARF nº 1.

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente requereu a reforma do acórdão, para que seja declarado o cancelamento do auto de infração, relativamente ao PIS e COFINS importação, em razão da sua inclusão no parcelamento. Alegou que a “Diferença” de R\$ 72.391,12 não foi objeto do parcelamento, tendo em vista as decisões concedidas à Recorrente que autorizaram as respectivas exclusões (o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação).

Informou que nas ações judiciais (Ação Ordinária no 0033267-35.2004.403.6100 e da Cautelar nº 0010399-19.2011.4.03.6100), a Recorrente manifestou tão somente a sua desistência, no que se referia à cobrança do PIS e da COFINS incidente sobre as operações de importação, não tendo desistido da discussão atinente à inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS Importação dos valores relativos ao ICMS e as próprias contribuições.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora

A Recorrente requer a revisão dos valores atuados no presente processo administrativo, com o objetivo de excluir o ICMS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre operações de importação. Busca, assim, o recálculo das referidas contribuições sociais com base exclusivamente no valor aduaneiro, fundamentando-se no provimento judicial da ação ordinária mencionada nos autos, na Medida Cautelar Incidental nº 0021291-12.2015.4.03.0000, de 23/09/2015, bem como no Recurso Extraordinário nº 559.937 RG, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da seguinte parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004: “acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”.

Posteriormente, a Recorrente aderiu ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 12.249/2010 (“Refis da Copa”), incluindo os valores relativos ao PIS e à COFINS objeto do presente auto de infração. Contudo, excluiu do montante parcelado o valor de R\$ 72.391,12, correspondente à parcela controvertida da base de cálculo das contribuições — especificamente os valores referentes ao ICMS e às próprias contribuições.

Dessa forma, a Recorrente pleiteou a exclusão parcial do crédito tributário ora exigido, restringindo sua desistência judicial apenas à discussão sobre a incidência do PIS e da COFINS nas operações de importação, nos termos da Lei nº 10.865/2004.

Além disso, importante destacar que, como se verifica pelas cópias ora anexadas, nos autos da Ação Ordinária nº 0033267-35.2004.4.03.6100 já houve o trânsito em julgado, em 15.05.2017, de modo favorável a Recorrente, com a aplicação do entendimento adotado pelo STF,

nos autos do RE nº 559.937/RS, no qual como demonstrado entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, além de ter sido homologada a desistência no que se referia à cobrança do PIS e da COFINS incidente sobre as operações de importação, em razão da inclusão do débito na anistia.

Em razão do julgamento do RE 559.937/RS, realizado em 21 de março de 2013 e apreciado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do seguinte trecho:

“Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, entendido, para os efeitos desta Lei, como o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...)”.

Com isso, o STF firmou o entendimento de que é inconstitucional incluir, na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a importação de bens, os valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições.

Posteriormente ao julgamento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou notas informativas reconhecendo a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente a esse título. Nesse sentido, destaca-se a conclusão constante da NOTA/PGFN/CASTF Nº 547/2015.

Por fim, corroborando as conclusões da NOTA/PGFN/CASTF/Nº 1.254/2014 e também levando-se em conta que o julgamento do RE nº 559.937/RS enquadra-se no disposto no art. 19, inc. IV, da Lei nº 10.522/2002 (matéria decidida de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B, do CPC), é adequada a inclusão do tema na Lista do art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010, da seguinte forma: LISTA DO ART 1º, V, DA PORTARIA PGFN Nº 294/2010”

Por sua vez, a Receita Federal do Brasil manifestou-se recentemente sobre o tema por meio da Solução de Consulta nº 223 – Cosit. Nessa oportunidade, o contribuinte buscou esclarecimentos “acerca da inclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes nas operações de importação de bens e serviços”.

Ao final, a RFB concluiu o seguinte:

“31. Diante do exposto, responde-se à consulta afirmando-se que a matéria está integralmente disciplinada no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2017, e disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB (< <http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>).

32. Destarte, a partir de 10 de outubro de 2013, com o advento da Lei nº 12.865, de 2013, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins Importação

passou a ser o valor aduaneiro sem o acréscimo do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro.

33. Para os fatos geradores ocorridos antes de 10 de outubro de 2013, cabe ao contribuinte, reconhecendo a existência de indébito tributário, sem que possua ação judicial em curso em que discuta esse indébito e não havendo o seu aproveitamento por outra forma de devolução, efetuar o pedido de devolução de valores, respeitando os prazos, os limites e termos da legislação aplicável à restituição e à compensação de tributos. Reserva-se à Administração Tributária, sempre, a avaliação quanto à efetiva existência do direito creditório.

Como se vê, embora o tema, objeto do presente litígio já esteja pacificado e respaldado em decisão do STF, analisado sob a sistemática de repercussão geral, fato é que a própria Recorrente afirma ter decisão transitada em julgado em seu favor.

Portanto, ao discutir o mesmo objeto e causa de pedir no Poder Judiciário, com reconhecimento da inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, o contribuinte optou por uma das vias de defesa, o que a concomitância prevista na Súmula n.º 1 deste Conselho:

"Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário em razão da renúncia à via administrativa caracterizada pela concomitância da discussão da mesma matéria nas esferas judicial e administrativa, nos termos da Súmula 1 do Carf.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS